



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 653/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 02/09/2004 - (143ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002402/2001 AI No. 1/200103573
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: E JUNIOR VASCONCELOS
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONTA GRÁFICA DO IMPOSTO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE, VEZ QUE, O INSTRUMENTO HÁBIL PARA COBRANÇA DO IMPOSTO É O AVISO DE DÉBITO E NÃO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da sua documentação fiscal constatamos na Conta Gráfica do ICMS no período de março de 1999 a março de 2000, o saldo devedor no valor de R\$ 2.683,94 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), por conseguinte lavramos o presente Auto de Infração.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

A empresa, em 1ª Instância não traz qualquer impugnação, tornando-se revel.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.20 a 23, argumentando que o cometimento do ilícito não resta caracterizado nos autos. A sistemática de levantamento utilizada não é o instrumento hábil para comprovar a infração. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº239/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal, com a sugestão de que se mantenha o processo em andamento na dívida ativa, apesar dele ser posterior ao auto de infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Falta de Recolhimento do imposto constatada através da Conta Gráfica do ICMS, no período de março de 1999 a março de 2000, no importe de R\$ 2.683,94 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Trata-se o projeto de Profundidade Baixa.

Esclarecemos inicialmente, que a doutrina considera "Conta Gráfica do ICMS a escrituração, no livro próprio para registro de apuração do imposto, dos débitos e créditos realizados pelo estabelecimento no período de um mês. Na hipótese da diferença resultar em saldo credor, este será transportado para o período subsequente. Caso seja o saldo seja devedor, o contribuinte deve recolher o ICMS no prazo disposto em Lei".

Destaque-se que, fora à própria recorrida que declarara a existência de saldo devedor em sua GIM, detectada através do registro de suas operações de entrada e saída nos livros fiscais, bem como, em sua apuração mensal.

O artigo 1º da Lei 12.009/92, com nova redação dada pelo art.80 da lei 12.732/97 determina que, ocorrendo à formalização do crédito tributário através da Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM, pelo próprio contribuinte, tal declaração constituirá confissão de dívida, o que propiciará ao Fisco exigir o recolhimento do imposto não mediante a lavratura do Auto de Infração, mas sim através de Aviso de Débito. Caso decorra o prazo

estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito tributário, a Administração Fazendária procederá à inscrição do crédito tributário respectivo em Dívida Ativa Estadual.

Logo, incabível a lavratura do Auto de Infração, vez que, a exigência para o recolhimento do imposto far-se-ia através de Aviso de Débito.

Por todo o exposto, sem maiores considerações, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que improcede a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

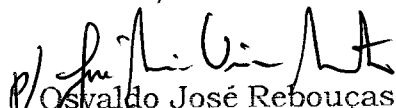
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO E JUNIOR VASCONCELOS**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

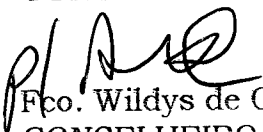
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Nogueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

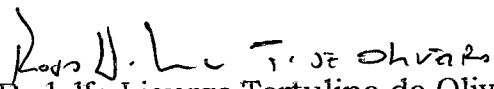

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

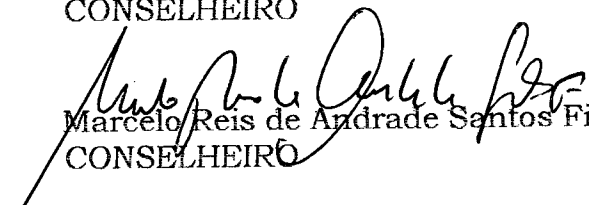
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

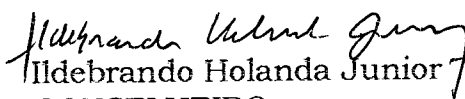

Fco. Wildys de Oliveira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO